



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915346/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.258 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente USINA TERMICA IPATINGA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROVA DO INDÉBITO. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou em valor maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento. Ausente a prova, o pedido deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte/MG:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 831642029 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 16), referente ao PER/DCOMP nº23391.81184.281206.1.3.04-0477 (doc. de fls. 17/23).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 30/09/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 22).

Das análises processada foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165-e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29/04/2009 (doc. de fl. 43) o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/06, protocolada em 29 de maio de 2009, argumentando que:

- o crédito refere-se a pagamento Indevido ou a Maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL correspondente ao mês de fevereiro de 2001, que por um equívoco só foi recolhido em 30/09/2004.

- em 27 de junho de 2002 apresentou a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2002, na qual consta, na Ficha 16, contribuição a pagar no valor de R\$ 6.235,49 referente ao período de fevereiro de 2001.

- posteriormente, constatou que o valor de R\$ 6.235,49, declarado em DIPJ/2002 como devido no mês de fevereiro de 2001, já havia sido objeto de compensação com os seguintes créditos:

Período de Apuração	Vencimento	Receita	Valor
30.11.2000	28.12.2000	2484	R\$ 875,75
31.12.2000	31.01.2001	2484	R\$ 4.444,75
31.01.2001	28.02.2001	2484	R\$ 297,27
Darf Pago			R\$ 617,72

Total			R\$ 6.235,49
--------------	--	--	---------------------

- transmitiu DCTF retificadora em 20 de dezembro de 2006 informando a contribuição social devida no mês de fevereiro de 2001 no valor de R\$ 6.235,49, conforme apurado na DIPJ/2002 enviada em 27 de junho de 2002. Na DCTF retificadora ainda consta a informação de que o referido valor foi integralmente compensado com créditos da mesma contribuição.

- as compensações em questão se referem a tributos de mesma natureza, sendo que quando surgiu o débito em 2001, a compensação dispensava formalidades. Os créditos utilizados são de novembro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001, portanto, anteriores ao débito de fevereiro de 2001.

- uma vez que a contribuição social do mês de fevereiro de 2001 foi totalmente quitada, o valor pago em 2004, referente ao mesmo período configura pagamento indevido, passível de compensação.

- por fim, caso se mantenha a decisão de não homologar a compensação em discussão requer seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 168 do (Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

- se o Despacho Decisório não for reformado, considera resguardado seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação por do art. 169 do CTN.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade par reformar o Despacho Decisório nº 831642029 homologando integralmente a compensação pleiteada, uma vez que restou comprovado o pagamento em duplicidade do débito de CSLL de fevereiro de 2001, configurando a existência do crédito.

Requer, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A Turma Julgadora de 1ª Instância proferiu o seguinte voto:

“...

Em síntese a manifestante alega que pagou em duplicidade o débito de CSLL do mês de fevereiro de 2001 requerendo a reforma do Despacho Decisório.

Analisando os argumentos da manifestante, os documentos presentes aos autos e o banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifica-se que:

- para o Exercício de 2002, ano-calendário de 2001 o contribuinte apresentou uma única DIPJ 2002 transmitida em 27/06/2002 na qual apurou estimativa de CSLL para o mês de fevereiro o valor de R\$ 6.235,49, conforme documento de folhas 26.

- para o 1º trimestre de 2001 apresentou duas DCTFs. Na DCTF retificadora, enviada em 20/12/2006, vinculou a estimativa de CSLL do mês de fevereiro, a

compensações e a pagamento, conforme documentos de folhas 40/42 e tabela abaixo.

<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Receita</i>	<i>DARF</i>	<i>Valor Compensado</i>
30.11.2000	28.12.2000	2484	R\$ 988,06	R\$ 875,75
31.12.2000	31.01.2001	2484	R\$ 9.253,95	R\$ 4.444,75
31.01.2001	28.02.2001	2484	R\$ 9.322,90	R\$ 297,27
Darf Pago				R\$ 617,72
TOTAL				R\$ 6.235,49

Com relação a essas vinculações, em que foram informados os DARF de R\$ 988,06 e R\$ 9.253,95, recolhidos para os Períodos de Apuração de novembro e dezembro de 2000, respectivamente, para compensação de R\$ 875,75 e R\$ 4.444,75, observa-se que esses DARFs estão totalmente utilizados aos débitos de mesmo valor e declarados para os PAs em questão, ou seja, não há saldo disponível para estas compensações, pretendidas pelo contribuinte para o mês de fevereiro de 2001.

(*) Reproduz TELAS do sistema que analisa pagamentos demonstrando que (e-fls. 49 e 50):

1) o DARF no valor de R\$ 988,06, recolhido em 02/01/2001, foi totalmente alocado ao débito de estimativa de CSLL – cód. 2484, do mês de novembro de 2000, de mesmo valor do DARF.

2) o DARF no valor de R\$ 9.235,95, recolhido em 30/01/2001, foi totalmente alocado ao débito de estimativa de CSLL – cód. 2484, do mês de dezembro de 2000, de mesmo valor do DARF.

Em relação ao DARF no valor de R\$ 9.322,90, para a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2001 foi alocado o valor de R\$ 294,33, amortizando o valor de R\$ 297,27.

(*) Reproduz TELAS do sistema que analisa pagamentos demonstrando que (e-fl. 50/51):

1) a parcela de R\$ 297,27, do DARF no valor de R\$ 9.322,90, recolhido em 28/02/2001, foi alocada ao débito de estimativa de CSLL – cód. 2484, do mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.235,49

2) o DARF no valor de R\$ 617,72, recolhido em 30/03/2001, foi totalmente alocado ao débito de estimativa de CSLL – cód. 2484, do mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.235,49.

Assim, para a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2001 foram alocados/vinculados o pagamento de 617,72 e a compensação de R\$ 297,27, **ficando o débito em questão sem quitação integral**. Com o pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/09/2004 (objeto do PERMCOMP em análise neste processo) foram procedidas alocações para este período de apuração, entretanto, foram considerados multa e juros.

(*) Reproduz TELAS do sistema que analisa pagamentos demonstrando que (e-fl. 51/52):

1) o DARF no valor de R\$ 7.085,94, recolhido em 30/09/2004, foi alocado ao débito remanescente de estimativa de CSLL de fevereiro de 2001 – cód. 2484, no valor de R\$ 6.235,49, que havia sido parcialmente quitada por pagamento e compensação.

Dessa forma, verifica-se que o pagamento no valor total de R\$ 7.085,94 efetuado em 30/09/2004, **não foi efetuado em duplicidade**, não assistindo razão manifestante. Tanto é assim, que em 14/03/2008, o contribuinte efetuou outro recolhimento no valor de R\$ 1.433,53, para finalmente quitar o débito de CSLL do mês de fevereiro de 2001.

Período de Apuração	Valor	Pagamento Compensação	Saldo devedor
Fev/01	6.235,49	617,72	5.617,77
		297,27	5.320,50

Recolhimento 30/09/2004	Principal	3.886,98	1.433,42
	Multa	777,39	
	Juros	2.421,58	

Recolhimento 14/03/2008	Principal	1.443,53	0,00
	Multa	286,70	
	Juros	1.807,07	

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e Improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o crédito postulado pelo contribuinte, ratificando o Despacho Decisório em todos os seus termos.

...”

Cientificada da decisão em 16/11/2011 (AR e-fl. 56), apresentou a interessada, em 16/12/2011, recurso voluntário (e-fls. 58 e ss).

Como “matéria de ordem”, registra que a manifestação de inconformidade não teria retratado os fatos ocorridos com fidelidade, pois na demonstração da compensação realizada foram utilizados dados imprecisos, consistentes em erro material no que toca aos valores envolvidos e pretende, com o presente recurso, sanar o erro material cometido afim de demonstrar a legitimidade da compensação. Ressalta o dever de a Administração sanar de ofício os erros materiais apurados e buscar sempre a verdade material dos fatos.

Quanto aos fatos, afirma:

“ ...

Vimos esclarecer, conforme quadros a seguir, que os DARFs de R\$ 988,06 e R\$ 9.253,95 recolhidos indevidamente e a maior para os Períodos de Apuração de novembro e dezembro de 2000, respectivamente, tiveram a utilização apenas dos valores devidos de R\$ 933,02 e R\$ 5.499,67, respectivamente, para a quitação dos CSLL desses meses, e a diferença restante, R\$ 55,04 e R\$ 3.754,28, respectivamente, foram utilizadas para compensar parcialmente a CSLL do PA de fev/2001.

Concluindo, afirmamos que parte da quitação final da CSLL do PA de fev/2001 foi efetuada com o crédito corrido do PA de novembro de 2000 (R\$ 56,84) do PA de Dezembro de 2000 (R\$ 3.830,12), e do PA de janeiro de 2001 (R\$ 297,27).

E oferece os seguintes demonstrativos:

1º. Fato Gerador NOVEMBRO/2000

a) Ficha 16 DIPJ/2001 / Ano-Calendário 2000 (devidamente transmitida)

Discriminação	NOV/2000
Forma de tributação da base do Imposto de Renda com Base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
Linha 01 - Base de Cálculo CSLL	R\$ 10.366,91
Linha 02 – Contribuição a alíquota de 9%	R\$ 933,02
(Dedução) Linha 06 (-) CSLL devida Meses Anteriores	R\$ 0,00
Linha 12 – CSLL a Pagar (devido na DCTF)	R\$ 933,02

b) DCTF do 4º. Trimestre 2000 (Retificadora não transmitida)

Discriminação	NOV/2000
Código da Receita: 2484 Periodicidade Mensal	
Débito Apurado	R\$ 933,02
- Pagamento	R\$ 933,02
Saldo a Pagar	R\$ 0,00
Pagamentos	R\$ 933,02
Relação de DARFs Vinculados ao Débito	
PA: 30/11/2000 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 28/12/2000	N ° Referência
Valor do Principal: 988,06	
Valor da Multa: 3,26	
Valor dos Juros: 9,88	
Valor Total Pago: 1.001,20	
Valor Débito: 933,02	

Obs.: 1º.) O DARF de NOV/2000 recolhido é no valor de R\$ 988,06. **O valor pago indevido e a maior é de R\$ 55,04.** Concordamos com a alocação atual do DARF da CSLL de NOV/2000, no valor de R\$ 933,02.

2º) Fato Gerador DEZEMBRO/2000

a) Ficha 16 DIPJ/2001 / Ano-Calendário 2000 (devidamente transmitida)

Discriminação	DEZ/2000
Forma de tributação da base do Imposto de Renda com Base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
Linha 01 - Base de Cálculo CSLL	R\$ 71.474,34
Linha 02 – Contribuição a alíquota de 9%	R\$ 6.432,69
(Dedução) Linha 06 (-) CSLL devida Meses Anteriores	R\$ 933,02

Linha 12 – CSLL a Pagar (devido na DCTF)	R\$ 5.499,67
--	--------------

b) DCTF do 4º Trimestre 2000 (Retificadora não transmitida)

Discriminação	DEZ/2000
Código da Receita: 2484 Periodicidade Mensal	
Débito Apurado	R\$ 5.499,67
- Pagamento	R\$ 5.499,67
Saldo a Pagar	R\$ 0,00
Pagamentos	R\$ 5.499,67
Relação de DARFs Vinculados ao Débito	
PA: 30/12/2000 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 31/01/2001	N ° Referência
Valor do Principal: 9.235,95	
Valor Débito: 5.499,67	

Obs.: 1º.) O DARF de DEZ/2000 recolhido é no valor de R\$ 9.253,95. **O valor pago indevido e a maior é de R\$ 3.754,28.** Concordamos com a alocação atual do DARF da CSLL de DEZ/2000, no valor de R\$ 5.499,67.

3º) Fato Gerador JANEIRO/2001

a) Ficha 16 DIPJ/2002 / Ano-Calendário 2001 (devidamente transmitida)

Discriminação	JAN/2001
Forma de tributação da base do Imposto de Renda com Base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
Linha 01 - Base de Cálculo CSLL	R\$ 45.239,36
Linha 02 – Contribuição a alíquota de 9%	R\$ 4.071,54
(Dedução) Linha 06 (-) CSLL devida Meses Anteriores	R\$ 0,00
Linha 12 – CSLL a Pagar (devido na DCTF)	R\$ 4.071,54

b) DCTF do 1º. Trimestre 2001 (Devidamente transmitida)

Discriminação	JAN/2001
Código da Receita: 2484 Periodicidade Mensal	
Débito Apurado	R\$ 4.071,54
- Pagamento	R\$ 4.071,54
Saldo a Pagar	R\$ 0,00
Pagamentos	R\$ 4.071,54
Relação de DARFs Vinculados ao Débito	
PA: 31/01/2001 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 28/02/2001	Nº Referência
Valor do Principal: 9.322,90	
Valor Débito: 4.071,54	

Obs.: 1º.) O DARF de JAN/2001 recolhido é no valor de R\$ 9.322,90. **O valor pago indevido e a maior é de R\$ 5.251,36.** Concordamos com a alocação atual do DARF da CSLL de JAN/2001, no valor de R\$ 4.071,54.

Obs.: 2º.) O Valor total pago indevidamente e a maior, acumulado de NOV/2000 a JAN/2001 é de R\$ 9.060,68.

Cometemos o equívoco na composição dos créditos compensados na CSLL de FEV/2001, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, por não conseguirmos em tempo hábil a documentação comprobatória, então, vimos baseando-nos nas DIPJs de 2001 e 2002 e DARF recolhido em 14/03/2008, recebidos pela Receita Federal do Brasil, confirmar a devida quitação do CSLL devido do Período de Apuração do mês de fevereiro/2001, conforme discriminado a seguir:

4º) Fato Gerador FEVEREIRO/2001

a) Ficha 16 DIPJ/2002 / Ano-Calendário 2001 (devidamente transmitida)

Discriminação	FEV/2001
Forma de tributação da base do Imposto de Renda com Base no Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
Linha 01 - Base de Cálculo CSLL	R\$ 114.522,51
Linha 02 – Contribuição a alíquota de 9%	R\$ 10.307,03
(Dedução) Linha 06 (-) CSLL devida Meses	R\$ 4.071,74

Anteriores	
Linha 12 – CSLL a Pagar (devido na DCTF)	R\$ 6.235,49

b) DCTF do 1º. Trimestre 2001 (Retificadora não transmitida)

Discriminação	FEV/2001
Grupo do Tributo: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Denominação: CSLL Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base na Estimativa Mensal	
Periodicidade: Mensal	PA: FEV
Débito Apurado	R\$ 6.235,49
Créditos Vinculados	
- Pagamento	R\$ 2.051,25
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	R\$ 4.184,24
Saldo a Pagar	R\$ 0,00
Pagamentos	R\$ 2.051,25
Relação de DARFs Vinculados ao Débito	
PA: 28/02/2001 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 30/03/2001	N ° Referência
Valor do Principal: 617,72	
Valor Débito: 617,72	
PA: 28/02/2001 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 30/03/2001	N ° Referência
Valor do Principal: 1.433,53	
Valor da Multa: 286,70	
Valor dos Juros: 1.607,84	
Valor Total Pago: 3.328,07	
Valor do Débito: 1.433,53	
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior R\$:	Total: R\$ 1.484,24
PA: 30/11/2000 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 28/12/2000	N ° Referência

Valor do Principal	R\$ 988,06
Valor Compensado do Débito	R\$ 56,86
Formalização do Pedido: Sem Processo	
PA: 31/12/2000 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 31/01/2001	N ° Referência
Valor do Principal	R\$ 9.253,95
Valor Compensado do Débito	R\$ 3.830,12
Formalização do Pedido: Sem Processo	
PA: 31/01/2001 CNPJ 04.036.939/001-67	Cód. Rec. 2484
Data Vencimento: 28/02/2001	N ° Referência
Valor do Principal	R\$ 9.322,90
Valor Compensado do Débito	R\$ 297,27
Formalização do Pedido: Sem Processo	

c) Composição dos valores compensados em FEVEREIRO/2001 com atualização monetária:

Mês de Referência	OBS	Valor Histórico (R\$)	Índice de Correção	Valor Corrigido R\$
11/2000	Pgto a maior	55,04	3,29%	56,86
12/2000	Pgto a maior	3.754,28	2,02%	3.830,12
01/2001	Pgto a maior	294,33	1%	297,27
02/2001	Recolhido: 14/03/2008	1.433,53		1.433,53
	<u>Sub-Total</u>	<u>5.537,18</u>		<u>5.617,78</u>

Solicitamos a retificação da DCTF do 1º. TRIM/2001, de ofício, referente ao mês de FEV/2001, conforme quadro acima, pois a Empresa por erro material não transmitiu a DCTF retificadora e essa retificação por ofício permitirá o correto cruzamento das Declarações.

Assim, em 20 de dezembro de 2006, transmitimos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º. TRIM/2001 n.º 07.23.33.50.17 (3981563088) informando haver apurado uma Contribuição mensal para o período de apuração de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.235,49, conforme DIPJ transmitida em 27/06/2002, porém quando do recolhimento do DARF de FEV/2001 no valor de R\$ 1.433,53 (sendo o total com multa e juros igual a R\$ 3.328,07), em

14/03/2008, não efetuamos a retificação dessa DCTF do 1º. TRIM/2001, **onde solicitamos a retificação de ofício.**

Em consequência dos argumentos já expostos assumimos o equívoco no preenchimento da DCTF do 4º. TRIM/2000 original e também pela não retificação dessa quando do pagamento do DARF recolhido em 14/03/2008 que alterou os valores dos créditos de nov/2000 e dez/2000 para R\$ 55,04 e R\$ 3.754,28, respectivamente, deixando indevidamente vinculado parte do valor (R\$ 988,06) do DARF de novembro/2000 e parte do valor (R\$ 9.253,95) do DARF de dezembro/2000, como se fossem devidos. **Nesses dois casos solicitamos a retificação por ofício.**

Então, assumimos o equívoco de não efetuarmos a retificação da DCTF do 1º. TRIM/2001, onde não tínhamos efetuado o recolhimento do DARF efetuado em 14/03/2008, do PA de FEV/2001 no valor de R\$ 1.433,53 (sendo o total com juros e multa igual a R\$ 3.328,07), a alteração da compensação de DEZ/2000 (de R\$ 4.356,74 para R\$ 3.754,28), conforme detalhado nas tabelas informadas anteriormente, cujo valor total confere com as DIPJ/2001 e DIPJ/2002, na qual foi apurada por estimativa de CSLL para o mês de fevereiro o valor de R\$ 6.235,49.

...”

Finalmente conclui que pelo recurso restaria comprovado possuir o crédito utilizado na compensação requerida e pede, ao final, pelo provimento de suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, em resumo, alega ter se equivocado nas informações prestadas na manifestação de inconformidade por não dispor de tempo hábil para angariar a documentação que comprovaria suas alegações. Nesse contexto, altera, uma vez mais, as vinculações e pagamentos que teriam sido utilizados na quitação da estimativa de CSLL de janeiro de 2001, no valor de R\$ 6.235,49, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 7.085,94, recolhido em 30/09/2004, seria indevido e passível de utilização nas compensações declaradas nestes autos.

Nesse sentido alega:

1) Que o débito de estimativa de CSLL de NOV/2000 foi declarado em DCTF no valor original de R\$ 988,06, mas que na DIPJ apresentada o valor da estimativa em questão foi apurado em R\$ 933,02 e, assim, haveria um recolhimento a maior de R\$ 55,04. Assim, o DARF no valor de R\$ 988,06 (vl. Principal, PA 11/2000, vcto 12/2000), que a DRJ afirma ter sido totalmente alocado ao débito de estimativa de CSLL de NOV/2000, como

declarado em DCTF retificadora, na verdade deveria ser apenas parcialmente alocado a tal débito, no montante de R\$ 933,02, e, assim, restaria um saldo a ser utilizado de R\$ 55,04;

2) Que o débito de estimativa de CSLL de DEZ/2000 foi declarado em DCTF no valor original de R\$ 9.253,95, mas que na DIPJ apresentada o valor da estimativa em questão foi apurado em R\$ 5.499,67 e, assim, haveria um recolhimento a maior de R\$ 3.754,28. Assim, o DARF, no valor de R\$ 9.253,95 (vl. Principal, PA 12/2000, vcto 01/2001), que a DRJ afirma ter sido totalmente alocado ao débito de estimativa de CSLL de DEZ/2000, como declarado em DCTF retificadora, na verdade teria sido apenas parcialmente alocado a tal débito, no montante de R\$ 5.499,67, e, assim, restaria um saldo a ser utilizado em outras compensações de R\$ 3.754,28;

3) A estimativa de JAN/2001 foi apurada no valor de R\$ 4.071,54, e recolhida em 28/02/2001 pelo DARF no valor de R\$ 9.322,90, havendo, assim, um recolhimento a maior de R\$ 5.251,36 disponível para outras utilizações;

4) Que a soma de todos os créditos acima referidos perfaz o valor de R\$ 9.060,68;

5) Em conclusão, que a estimativa de FEV/2001, no valor de R\$ 6.235,49, teria sido quitada da seguinte forma:

5.1) Pagamentos – R\$: 2.051,25

DARF			
PA	Vcto	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado na Quitação CSLL Fev/2001
02/2001	03/2001	617,72	617,72
02/2001	03/2001	3.328,07	1.433,53
Total			2.051,25

5.2) Compensações com DARF – R\$ 4.184,24

DARF			
PA	Vcto	Valor Pago (R\$)	Valor Utilizado na Quitação CSLL Fev/2001
11/2000	12/2000	988,06	56,86
12/2000	01/2001	9.253,95	3.830,12
01/2001	02/2001	9.322,90	297,27
Total			4.184,24

6) A DCTF, já retificada, deve, agora, ser retificada de ofício, diante da evidência de erro material cometido na DCTF retificadora apresentada, permitindo, assim, o cruzamento das informações corretas.

Em que pese o esforço da parte é impossível crer que suas alegações sejam verídicas. Até o presente momento a recorrente não provou a liquidez e certeza do indébito pleiteado, pois muda a todo momento as informações quanto à quitação do valor da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2001, no valor de R\$ 6.235,49, pretendendo a todo instante retificar as informações prestadas em DCTF.

A Turma Julgadora de 1a. Instância perpetrou análise minuciosa nos pagamentos e compensações que a recorrente vinculou à quitação da estimativa de CSLL de janeiro de 2001 e demonstrou, nos autos, com dados e informações evidentes, que referida estimativa não foi quitada da forma como alegou a recorrente.

Agora, pretende a defesa, uma vez mais, pela terceira vez, modificar as informações, inclusive pleiteando a retificação de ofício da DCTF, o que não é possível

Em face da inexistência de certeza e liquidez do indébito pleiteado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez